CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 19/09/17
Presidente

LIDO EM SESSÃO
Em 18/09/17
4º Secretário

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI N. 049 /2017.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do nosso Município, por estabelecimentos onde haja grande circulação de pessoas e dá outras providencias".

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em Discussão
Por 15 x 0
Em, 19/12/17
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - É obrigatória a contratação de Bombeiros Civis, no âmbito do nosso Município, por entidades públicas, conforme cita a Lei Federal nº 11.901/09, entidades privadas, clubes sociais, camarotes, shoppings centers de pequeno, médio e grande porte, rede de hotéis, complexo hoteleiros, indústrias em geral, centros de distribuições, centros de convenções de festas, complexos industriais, portos e aeroportos.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Aprovado em Discussão
Por 13 x 0
Em, 19/12/17
PRESIDENTE

§ 1º - Os estabelecimentos que se refere o art. 1.º são:

I - Shoppings centers;
II - Casas de shows e espetáculos;
III - Hipermercados;
IV - Campus universitário;
V - Centros Educacionais de nível médio e técnicos, com características de edificação com pavimentos possuindo sistema de elevador ou não;
VI - Empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior a 3.000m2 (três mil metros quadrados);
VII – Aeródromos públicos e/ou privados;
VIII – Aeroportos públicos e/ou privatizados
IX - Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentas), total ou transitoriamente.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
I - Shoppings Centers: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

Art. 9º - Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para incluírem Bombeiros Civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal.

Art – 10º A Prefeitura poderá firmar convênio com instituição de serviços sociais e humanitárias em especial aquelas que realizem serviços relacionados a combate a incêndio, salvamento em altura, terrestres, programas para formação de bombeiros mirins e aspirantes com intuito de inseri-los na vida profissional atuando como bombeiros operacionais no futuro.

§ 1º Durante a vigência de convênio entre prefeitura e instituição nos moldes citados no caput desta lei, poderá a mesma repassar verbas mensal e/ou anual para custear a operacionalidade, serviços administrativos, fornecimento de combustíveis para viaturas, doações de equipamentos para utilização nos serviços prestados a comunidade.

§ 2º Todo e qualquer equipamento doado pela prefeitura sendo de uso descartáveis e/ou duradouro, deverá ser prestado contas de forma mais clara via relatório a cada 06 (seis) meses.

§ 3º Os equipamentos de uso rotineiro com vida útil duradoura não poderão ser repassados para empresas privadas e/ou pública sob pena de rescisão do convênio.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Alagoinhas, Ba, 19 setembro de 2017

Anderson Cesar baqueiro da Silva
Vereador